



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.000163/2003-18
Recurso nº 161.734 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.530 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROBSON VIEIRA MATTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Sem a precisa identificação do prejuízo ao livre exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, não há razão para se declarar a nulidade do processo administrativo, ausente a prova de violação aos princípios constitucionais que asseguram esse direito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão; no entanto, a patologia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

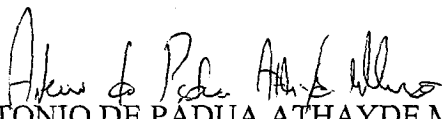
Preliminar de Nulidade Rejeitada.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Relator

EDITADO EM: 18/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.



Relatório

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento à fl. 02, emitida em 12/12/2002, em desfavor do contribuinte identificado nos autos, relativo ao IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do exercício 2002, ano-calendário 2001.

O lançamento decorreu da revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual originalmente apresentada ao fisco, onde foi alterado o resultado de saldo de imposto a restituir inicialmente apurado pelo contribuinte no valor de R\$ 272,22, para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 250,81.

Em sede de impugnação (fl. 01) alega o contribuinte ser portador de moléstia grave (esclerose múltipla). Para fazer prova do que assevera, colaciona aos autos cópia da carta de aposentadoria por invalidez (fl. 03) e atestado médico (fl. 05).

Ao analisar a impugnação, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II (RJ) decidiu pela procedência do lançamento, sob a fundamentação de que o documento apresentado pelo contribuinte (fl. 05) não foi expedido por serviço médico oficial, não se caracterizando como laudo médico pericial, nos termos estabelecidos pela legislação isentiva para fins de comprovação da moléstia.

Com a ciência do Acórdão de primeira instância ocorrendo em 06/07/2007, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 19/v., a representante legal e inventariante Sra. Eliane Rodrigues Mattos, por meio de seu procurador, interpôs, em 06/08/2007, o Recurso Voluntário à fl. 16, onde:

[...] vem respeitosamente recorrer da decisão juntando para isso o atestado de óbito, com a descrição da causa mortis, que comprova desta vez por documento público, o próprio atestado, a veracidade dos atestados considerados não conclusivos, comprova também o não recebimento em tempo hábil do AR para recorrer da decisão.

Isto posto, solicita a respectiva isenção amparada pela legislação vigente e a regularização de seu CPF/MF.

(grifo original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães

O recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como questão preliminar a ser apreciada tem-se a alegação do defendente de que não teria sido notificado em tempo hábil para recorrer da decisão de primeira instância, referindo-se, ao que se revela, a um cerceamento do seu direito de defesa.

Contudo, diante dos elementos constantes dos autos, tem-se que não assiste razão ao recorrente. Verifica-se, pelo exame do processo, que lhe foi concedido ampla oportunidade para apresentar suas razões recursais. A notificação para ciência da decisão de primeira instância se deu de forma regular, por meio do Aviso de Recebimento – AR à fl. 19/v., concedendo ao litigante o prazo legal de 30 dias para formalização de seu recurso voluntário, como assim o fez através da peça à fl. 16, momento em que apresentou seus argumentos e colacionou documentação no sentido de tentar respaldar seu pleito, visando, deste modo, elidir a exigência fiscal em discussão.

Portanto, ressalte-se que, na espécie, não se observa uma precisa identificação do prejuízo ao livre exercício do direito à ampla defesa, não havendo razão para se declarar uma pretensa nulidade, uma vez que ausente a prova de violação aos princípios constitucionais que asseguram esse direito.

Se é certo que o defendente teve dificuldades em apresentar seu recurso, nada o impedia de, a qualquer momento, carrear aos autos provas de suas afirmações. O que não se pode é reconhecer o direito à isenção pretendida sem prova de que o beneficiário preenche os requisitos para o gozo do benefício fiscal.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, de fato, o recorrente não apresenta documentação válida a comprovar a moléstia grave, consoante o prescrito na legislação que rege a matéria. É certo que o documento do INSS (fl. 03) faz referência à aposentadoria do contribuinte por invalidez permanente, no entanto, entre os demais documentos anexados ao processo não consta laudo pericial expedido por serviço médico oficial atestando ser o mesmo portador de moléstia grave.

O que consta dos autos é um atestado (fl. 05) emitido por médico particular e a certidão de óbito (fl. 23) do contribuinte, todavia, nenhum destes documentos se mostra como instrumento hábil a atender as condições legais para fruição do benefício fiscal. E explico.

A matéria é regida pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, que assim estabelece, *in verbis*:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos



portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [...]

No caso da isenção aqui tratada, a Lei 9.250, de 1995, assim estabeleceu, relativamente à prova:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(negritei)

Conforme os dispositivos legais acima citados, o aproveitamento da isenção pressupõe, além da prova de que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria ou reforma, que a existência de doença ali especificada seja **atestada por laudo médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por outro lado, o ônus de comprovar a doença é do contribuinte e neste caso o recorrente teve ampla oportunidade de fazer tal prova. Assim, sem que tenha sido devidamente comprovada com documento hábil a doença grave que lhe daria o direito ao benefício da isenção, não há como acolher o recurso apresentado.

Destaca-se, ainda, com relação ao alcance das isenções, o que estabelece a Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;"

(destaquei)

O escopo do dispositivo supra está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

E assim, diante do acima exposto, **VOTO em REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário apresentado nos autos.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator